

Art. 4.º No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro Leixões presentemente em execução effectuam-se as seguintes modificações:

Receita extraordinária

Empréstimo de 1940 (autorizado pelo decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940) «Saldo da emissão das três séries do empréstimo» . . . + 3.000.000\$00

Despesa extraordinária

Artigo 13.º, n.º 1) «Apetrechamento da doca n.º 1 do porto de Leixões, nos termos do decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940» . . . + 3.000.000\$00

Art. 5.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado do ano em curso as seguintes alterações à redacção das epígrafes adiante mencionadas:

Ministério da Marinha

Alterar a redacção da rubrica descrita sob o n.º 3) do artigo 245.º para:

«1 agente de 1.ª classe da policia judiciária».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Alterar a redacção da rubrica da alínea f) do n.º 3) do artigo 62.º para:

«Obras a executar na Escola de Mecânicos, na Escola de Alunos Marinheiros, no Corpo de Marinheiros da Armada, na Escola de Artilharia Naval, na Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho, nas estações e postos radiogoniométricos e meteorológicos e capitancias do continente e ilhas adjacentes».

Alterar a redacção das sub-epígrafes do quadro de pessoal do n.º 1) do artigo 111.º pela forma a seguir descrita:

«11 condutores de máquinas: 1 de 3.ª classe», para: «11 condutores de máquinas: 2 de 3.ª classe».
«5 técnicos de automobilismo», para: «4 técnicos de automobilismo».

Ministério da Educação Nacional

Alterar a redacção da rubrica da alínea a) do n.º 1) do artigo 870.º para:

«110 bolsas de estudo a alunos a 2.000\$».

Ministério da Economia

Alterar a redacção da rubrica do n.º 2) do artigo 315.º para:

«Todas as despesas com a execução de projectos e obras, incluindo pessoal e material».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do aludido decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:769

Considerando a necessidade de definir certos pormenores do plano de construção de escolas primárias denominado Plano dos Centenários, para permitir a sua intensificação dentro das nossas possibilidades de realização.

Atendendo ao agravamento do custo dos edificios escolares em geral e às condições especiais da sua construção nas ilhas adjacentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais:

1.º Promover a construção, por empreitada ou pela forma mais adequada às circunstâncias, das escolas primárias compreendidas no Plano dos Centenários, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 20 de Julho de 1941, de acordo com os projectos-tipo aprovados superiormente;

2.º Promover, por igual forma, a construção das cantinas escolares a que se refere o n.º 7.º do mesmo Plano.

§ 1.º Quando as condições locais o justificarem, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar a construção de edificios escolares com características arquitectónicas especiais, desde que os municípios interessados o solicitem, responsabilizando-se pela diferença de custo em relação aos correspondentes edificios-tipo.

§ 2.º A construção de cantinas carece de prévia autorização do Ministro das Finanças, que a poderá conceder quando haja doação de benfeitores não inferior a 200.000\$ para a manutenção de cada cantina ou entidade de carácter oficial que assuma a responsabilidade de mantê-la.

Art. 2.º As obras referidas no artigo anterior deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1956 e os respectivos encargos serão suportados pelas dotações que anualmente forem incluídas para o efeito no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Nos casos previstos no § 1.º do artigo 1.º a Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais porá à disposição do município interessado, em relação a cada escola primária, importância igual ao custo do correspondente edificio-tipo na data da adjudicação daquela.

Art. 3.º A comparticipação das autarquias locais nas condições estabelecidas no n.º 6.º do Plano dos Centenários deverá ser satisfeita, para reembolso do Tesouro, em dez anuidades iguais. Para as escolas a construir nas ilhas adjacentes poderá o Ministro das Finanças, ouvido o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, autorizar o alargamento daquele prazo até ao máximo de quinze anos.

§ único. Os donativos, subscrições ou outras importâncias com que as entidades privadas concorram para a edificação das escolas primárias deverão ser entregues nos cofres do Estado e serão abatidos às comparticipações das autarquias locais.

Art. 4.º A Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais remeterá à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no 1.º trimestre de cada ano, os elementos, relativos ao ano anterior, necessários para o estabelecimento da conta corrente com cada um dos corpos administrativos devedores; esta Re-

partição, por sua vez, avisará as câmaras municipais, até 30 de Junho, das importâncias que terão de liquidar no ano seguinte.

§ único. As guias de receita serão emitidas até 31 de Janeiro e pagas até 31 de Março. Se o pagamento não se verificar naquele prazo, as correspondentes secções de finanças deduzirão as importâncias devidas na primeira entrega dos adicionais liquidados sobre as contribuições gerais do Estado a favor dos corpos administrativos devedores.

Art. 5.º Os edificios escolares construídos em execução do Plano dos Centenários constituirão propriedade dos corpos administrativos, competindo-lhes a sua conservação, para o que poderão beneficiar da comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º As disposições do presente decreto-lei são applicáveis às construções já concluídas ou em curso, devendo a primeira anuidade das comparticipações das autarquias locais relativas aos edificios escolares concluídos até ao fim do ano de 1946 ser satisfeita até 31 de Março de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.